



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.228 - SE (2011/0018413-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : WALTER MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA ROSENO FREIRE
EMBARGANTE : LÚCIO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA SAYDE DE AZEVEDO TAVARES
EMBARGANTE : JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINA PALOVA VILLAR MAIA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ISABELA SÁ FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES COGNITIVOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo; não há que se confundir, nesse aspecto, omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade dos embargantes.

2. Observa-se que, na hipótese dos autos, não se constata a presença de qualquer vício a macular o acórdão embargado, que, de forma clara e expressa, asseverou que: (i) os embargantes já eram Servidores Públicos estatutários à época da vigência da Lei 8.270/91; e (ii) o *caput* do art. 4o. da Lei 8.270/91 afirma que os valores dos vencimentos dos Servidores da FNS (sucumbida pela FUNASA) *passam a ser os constantes no Anexo XI desta Lei, superiores*, conforme ratificado no acórdão recorrido, à soma dos vencimentos e da gratificação de horas extras percebidos até então pelos ora embargantes; (iii) como não houve decurso remuneratório com a mudança da política de vencimentos, à luz da nova tabela contida no Anexo XI da Lei 8.270/91, não há que se falar em concessão de compensação, aos embargantes, da vantagem pessoal prevista no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91. Não houve, dest'arte, ofensa ao dispositivo ora em exame, pois o *respectivo pressuposto fático*, para fins de incidência desta norma, é a existência de *diferença de vencimentos entre a tabela antiga e a nova - fato que o Tribunal de origem negou ter ocorrido*.

3. Assim, quanto às alegações de premissas fáticas equivocadas e de contradições, observa-se que, a bem da verdade, os embargantes almejam a reanálise da matéria já decidida por esta douta 1a. Seção do STJ, o que não configura o escopo dos Embargos de Declaração; ademais, insta consignar que não há que se confundir omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos termos do art. 52, letra b do RISTJ."Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.228 - SE (2011/0018413-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA VERBA RELATIVA A HORAS EXTRAS SEM DECESSO DE REMUNERAÇÃO.

Servidores que, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, percebiam gratificação paga a título de horas extras e que continuaram a recebê-la mesmo depois de migrarem para o Regime Único dos Servidores Públicos Federais.

O regime estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional.

Nova tabela de vencimentos, em que a gratificação paga a título de horas extras foi absorvida sem decesso de remuneração; legalidade.

Recurso especial conhecido, mas desprovido" (e-stj, fl. 581).

A teor do recurso, *in verbis*:

"1 - Omissão: ementa e acórdão não especificaram que o recurso especial não foi conhecido pela alínea 'a' e conhecido e desprovido pela alínea 'c';

2 - Contradições: a) ora o acórdão afirma que os 50% foram excluídos quando do advento do regime jurídico único, ora diz que continuou sendo pago mesmo após a mudança de regime; b) ora o acórdão defende a diferença entre vencimento e vencimentos e, em seguida, os igualam e;

3 - Premissas equivocadas, com base em erros de fato: análise do caso concreto como se o pedido e a causa de pedir fossem existência de redução salarial e de direito adquirido a regime jurídico; como se os recorrentes estivessem pleiteando verba celetista; como se os 50% tivessem continuado a serem pagos em razão de prestação de serviço extraordinário; como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os servidores estivessem pleiteando a totalidade da gratificação e não tão-somente 50%; como se os recorrentes tivessem passado a ter carga horária obrigatória de 40 horas semanais com o advento do regime jurídico único; como se o voto da Ministra Diva Malerbi tivesse entendido que os servidores ainda estão sob a égide do regime celetista; como se a Lei 8.270/91 tratasse da tradicional VPNI; e como se a Lei 8.270/91 cuidasse de 'remuneração' e/ou 'vencimentos' e não de vencimento (singular)" - e-stj, fl. 629/630.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.228 - SE (2011/0018413-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

"1 - Omissão: ementa e acórdão não especificaram que o recurso especial não foi conhecido pela alínea 'a' e conhecido e desprovido pela alínea 'c'".

O voto condutor foi proferido à base do método de que, pela alínea 'a', o recurso especial, se conhecido, é provido, e de que, pela alínea 'c', se reconhecida a divergência jurisprudencial, ele é conhecido, podendo ser provido ou desprovido.

No caso, o recurso especial - segundo a perspectiva do relator - foi conhecido pela divergência jurisprudencial, e desprovido com exame do mérito.

O Presidente da Seção assim proclamou o resultado do julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, ... negou provimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 581).

A ementa reflete exatamente esse desfecho.

"2 - Contradições: a) ora o acórdão afirma que os 50% foram excluídos quando do advento do regime jurídico único, ora diz que continuou sendo pago mesmo após a mudança de regime; b) ora o acórdão defende a diferença entre vencimento e vencimentos e, em seguida, os igualam".

Acerca da alínea 'a)':

Não é preciso transcrever as lições de Kelsen para distinguir o mundo do 'ser' (que corresponde aos fatos da vida) e do 'dever ser' (que diz respeito às normas).

O mundo do ser foi retratado na petição inicial:

"Mesmo após o advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), referida vantagem continuou a ser paga por força de reconhecimento administrativo da própria FUNASA (Ofício Circular nº 207/91 - docs. nºs 376-378)" (e-stj, fl. 04, item 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa circunstância de que a vantagem continuou a ser paga a despeito da implantação no novo regime funcional colide com o mundo do dever ser, tal qual se lê no voto condutor:

"A legislação trabalhista até poderia justificar a manutenção da 'gratificação de horas extras incorporadas', mas o regime estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional" (e-stj, fl. 587).

Sobre a alínea 'b':

A distinção entre vencimento e vencimentos não tem qualquer influência no desate do litígio, importando apenas saber, para os efeitos da garantia constitucional da irredutibilidade, verificar se o novo regime funcional implicou decesso na remuneração.

A esse propósito, lê-se no voto condutor:

"À toda evidência, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.270, de 1991, não foi contrariado, porque o respectivo pressuposto fático é o de que tenha havido diferença de vencimentos entre a tabela antiga e a nova - fato que o tribunal a quo negou" (e-stj, fl. 588).

"3 - Premissas equivocadas, com base em erros de fato: análise do caso concreto como se o pedido e a causa de pedir fossem existência de redução salarial e de direito adquirido a regime jurídico; como se os recorrentes estivessem pleiteando verba celetista; como se os 50% tivessem continuado a serem pagos em razão de prestação de serviço extraordinário; como se os servidores estivessem pleiteando a totalidade da gratificação e não tão-somente 50%; como se os recorrentes tivessem passado a ter carga horária obrigatória de 40 horas semanais com o advento do regime jurídico único; como se o voto da Ministra Diva Malerbi tivesse entendido que os servidores ainda estão sob a égide do regime celetista; como se a Lei 8.270/91 tratasse da tradicional VPNI; e como se a Lei 8.270/91 cuidasse de 'remuneração' e/ou 'vencimentos' e não de vencimento (singular)".

A pretensão submetida ao crivo judicial foi a de manter na vigência do regime jurídico estatutário o pagamento de gratificação de horas extras que teriam sido incorporadas ao patrimônio jurídico dos embargantes enquanto servidores sujeitos à disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença, o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* e o acórdão embargado proclamaram a improcedência desse pleito, e o voto condutor neste Superior Tribunal de Justiça afirmou que a migração do regime trabalhista para o estatutário se dá nos termos deste, e não daquele, porque, *in verbis*:

"Ninguém tem direito ao melhor dos dois mundos, habilitando-se ao que num (Consolidação das Leis do Trabalho) e noutro regime (Lei nº 8.112, de 1990) tem de mais favorável ao servidor público" (e-stj, fl. 587).

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0018413-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.235.228 / SE

Números Origem: 00014240520064058500 14240520064058500 200685000014248 20068500001424801
PAUTA: 26/03/2014 JULGADO: 26/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALTER MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRENTE	: MARIA LUCIA ROSENO FREIRE
RECORRENTE	: LUCIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LUCIA MARIA SAYDE DE AZEVEDO TAVARES
RECORRENTE	: JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: WALTER MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE	: MARIA LÚCIA ROSENO FREIRE
EMBARGANTE	: LÚCIO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: LÚCIA MARIA SAYDE DE AZEVEDO TAVARES
EMBARGANTE	: JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: ISABELA SÁ FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina."

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.228 - SE (2011/0018413-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : WALTER MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA ROSENO FREIRE
EMBARGANTE : LÚCIO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA SAYDE DE AZEVEDO TAVARES
EMBARGANTE : JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINA PALOVA VILLAR MAIA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : ISABELA SÁ FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES
COGNITIVOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.*

1. *Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo; não há que se confundir, nesse aspecto, omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade dos embargantes.*

2. *Acolhem-se, contudo, parcialmente os Aclaratórios, tão-somente para corrigir equívoco material averiguado na ementa e no acórdão, que devem passar a registrar o conhecimento parcial do Nobre Apelo e seu desprovemento, nesse aspecto, acompanhando o eminente Relator.*

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido pela douta 1a. Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. NOVA
TABELA DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA VERBA RELATIVA A HORAS
EXTRAS SEM DECESSO DE REMUNERAÇÃO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Servidores que, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, percebiam gratificação paga a título de horas extras e que continuaram a recebê-la mesmo depois de migrarem para o Regime Único dos Servidores Públicos Federais.

O regime estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional.

Nova tabela de vencimentos, em que a gratificação paga a título de horas extras foi absorvida sem decurso de remuneração; legalidade.

Recurso especial conhecido, mas desprovido (fls. 581).

2. Aponta a parte embargante omissão no *decisum* embargado, arguindo, em suma, que a ementa e o acórdão mencionam apenas o conhecimento e desprovemento do recurso Especial, sem especificar, todavia, que esta parte dispositiva deu-se apenas em relação à alínea c, uma vez que o Nobre Apelo não foi conhecido pela alínea a do art. 105, III da Carta Magna.

3. Sustenta, ainda, as seguintes contradições:

(i) os embargantes continuaram a receber a vantagem em exame, mesmo após o advento do regime Jurídico Único, pois as verbas atinentes ao serviço extraordinário já estavam incorporadas ao vencimento básico dos recorrentes. Assim, não se tratava mais de vantagem celetista - até porque o percentual de 50% foi suprimido dos contracheques dos Servidores sob o argumento de concessão de reajuste salarial de 20%, e não em face do advento do novo regime jurídico ou de nova tabela de vencimentos; e

(ii) deve-se atentar para a diferença entre *vencimento* (no singular) e *vencimentos* (no plural), conforme propugna o § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91, pois este último engloba o vencimento básico e as vantagens do cargo, e não apenas o vencimento em sentido estrito.

4. Apontou, também, que o acórdão embargado fundamentou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em premissas fáticas equivocadas, pois: (i) a Relatora originária, Mininstra DIVA MALERBI, considerou que os embargantes estavam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, quando do advento da Lei 8.270/91; (ii) os servidores almejam apenas o pagamento do percentual de 50% que era pago com o valor do 2o. vencimento básico; (iii) o art. 4o., § 3o. da Lei 8.270/91 não trata de VPNI; (iv) os recorrentes possuem carga horária reduzida, não se submetendo à carga horária de 40 horas semanais.

5. Pugnam, dessa maneira, pela concessão de efeitos infringentes aos presentes Embargos Aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões e contradições indicadas, assim como as premissas equivocadas, dando provimento, por conseguinte, ao Nobre Apelo.

6. É o breve relatório.

7. Após análise dos presentes Embargos Aclaratórios, observa-se que a pretensão merece parcial provimento, apenas para mera correção de erro material averiguado no Acórdão e na ementa, pois, conforme asseverado pelos embargantes, o Voto Vencedor, da lavra do ilustre Ministro ARI PARGENDLER, de fato, *conheceu apenas parcialmente o Recurso Especial (no tocante à alínea c) e, nesse aspecto, negou-lhe provimento; em relação à alínea a, negou conhecimento ao Raro Apelo.*

8. Assim, de fato, os presentes Aclaratórios merecem parcial acolhimento, tão somente para corrigir o equívoco material constatado no acórdão e na ementa.

9. Quanto ao mais, observa-se que, na hipótese dos autos, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, que, de forma clara e expressa, asseverou que: (i) os embargantes já eram Servidores Públicos estatutários à época da vigência da Lei 8.270/91; e (ii) o *caput* do art. 4o. da Lei 8.270/91 afirma que os valores dos vencimentos dos Servidores da FNS (sucédida pela FUNASA) *passam a ser os constantes no Anexo XI desta Lei, superiores*, conforme ratificado no acórdão recorrido, à soma dos vencimentos e da gratificação de horas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extras percebidos até então pelos ora embargantes; (iii) como não houve decesso remuneratório com a mudança da política de vencimentos, à luz da nova tabela contida no Anexo XI da Lei 8.270/91, não há que se falar em concessão de compensação, aos embargantes, da vantagem pessoal prevista no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.2070/91. Não houve, dest'arte, ofensa ao dispositivo ora em exame, pois *o respectivo pressuposto fático*, para fins de incidência desta norma, é a existência de *diferença de vencimentos entre a tabela antiga e a nova - fato que o Tribunal de origem negou ter ocorrido*.

10. Assim, quanto às alegações de premissas fáticas equivocadas e de contradições, observa-se que, a bem da verdade, os embargantes almejam a reanálise da matéria já decidida por esta douta 1a. Seção do STJ, o que não configura o escopo dos Embargos de Declaração; ademais, insta consignar que não há que se confundir omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade das partes.

11. Ante o exposto, *acolhem-se parcialmente os presentes Embargos de Declaração*, apenas para corrigir o erro material apontado na ementa e no acórdão, para que aquela passe a ter o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA VERBA RELATIVA A HORAS EXTRAS SEM DECESSO DE REMUNERAÇÃO.

Servidores que, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, percebiam gratificação paga a título de horas extras e que continuaram a recebê-la mesmo depois de migrarem para o Regime Único dos Servidores Públicos Federais.

O Regime Estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional.

Nova tabela de vencimentos, em que a gratificação paga a título de horas extras foi absorvida sem decesso de remuneração; legalidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse aspecto, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.228 - SE (2011/0018413-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : WALTER MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA ROSENO FREIRE
EMBARGANTE : LÚCIO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA SAYDE DE AZEVEDO TAVARES
EMBARGANTE : JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KARINA PALOVA VILLAR MAIA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ISABELA SÁ FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

VOTO-VENCEDOR

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido pela douta 1a. Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. NOVA TABELA DE VENCIMENTOS. EXCLUSÃO DA VERBA RELATIVA A HORAS EXTRAS SEM DECESSO DE REMUNERAÇÃO.

Servidores que, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, percebiam gratificação paga a título de horas extras e que continuaram a recebê-la mesmo depois de migrarem para o Regime Único dos Servidores Públicos Federais.

O regime estatutário pode ser alterado, assegurado evidentemente o respeito à irredutibilidade de vencimentos que constitui garantia constitucional.

Nova tabela de vencimentos, em que a gratificação paga a título de horas extras foi absorvida sem decesso de remuneração; legalidade.

Recurso especial conhecido, mas desprovido (fls. 581).

2. Aponta a parte embargante omissão no *decisum* embargado, arguindo, em suma, que a ementa e o acórdão mencionam apenas o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento e desprovemento do recurso Especial, sem especificar, todavia, que esta parte dispositiva deu-se apenas em relação à alínea c, uma vez que o Nobre Apelo não foi conhecido pela alínea a do art. 105, III da Carta Magna.

3. Sustenta, ainda, as seguintes contradições:

(i) os embargantes continuaram a receber a vantagem em exame, mesmo após o advento do regime Jurídico Único, pois as verbas atinentes ao serviço extraordinário já estavam incorporadas ao vencimento básico dos recorrentes. Assim, não se tratava mais de vantagem celetista - até porque o percentual de 50% foi suprimido dos contracheques do Servidores sob o argumento de concessão de reajuste salarial de 20%, e não em face do advento do novo regime jurídico ou de nova tabela de vencimentos; e

(ii) deve-se atentar para a diferença entre *vencimento* (no singular) e *vencimentos* (no plural), conforme propugna o § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91, pois este último engloba o vencimento básico e as vantagens do cargo, e não apenas o vencimento em sentido estrito.

4. Apontou, também, que o acórdão embargado fundamentou-se em premissas fáticas equivocadas, pois: (i) a Relatora originária, Ministra DIVA MALERBI, considerou que os embargantes estavam sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, quando do advento da Lei 8.270/91; (ii) os servidores almejam apenas o pagamento do percentual de 50% que era pago com o valor do 2o. vencimento básico; (iii) o art. 4o., § 3o. da Lei 8.270/91 não trata de VPNI; (iv) os recorrentes possuem carga horária reduzida, não se submetendo à carga horária de 40 horas semanais.

5. Pugnam, dessa maneira, pela concessão de efeitos infringentes aos presentes Embargos Aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões e contradições indicadas, assim como as premissas equivocadas, dando provimento, por conseguinte, ao Nobre Apelo.

6. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Embora, a primeira vista, tenha defendido o parcial acolhimento dos Embargos de Declaração, melhor analisando as explanações apresentadas pelo ilustre Relator, revejo meu posicionamento, para acompanhá-lo integralmente.

8. Observa-se que, na hipótese dos autos, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, que, de forma clara e expressa, asseverou que: (i) os embargantes já eram Servidores Públicos estatutários à época da vigência da Lei 8.270/91; e (ii) o *caput* do art. 40. da Lei 8.270/91 afirma que os valores dos vencimentos dos Servidores da FNS (succedida pela FUNASA) *passam a ser os constantes no Anexo XI desta Lei, superiores*, conforme ratificado no acórdão recorrido, à soma dos vencimentos e da gratificação de horas extras percebidos até então pelos ora embargantes; (iii) como não houve decesso remuneratório com a mudança da política de vencimentos, à luz da nova tabela contida no Anexo XI da Lei 8.270/91, não há que se falar em concessão de compensação, aos embargantes, da vantagem pessoal prevista no § 30. do art. 40. da Lei 8.2070/91. Não houve, dest'arte, ofensa ao dispositivo ora em exame, pois o *respectivo pressuposto fático*, para fins de incidência desta norma, é a existência de *diferença de vencimentos entre a tabela antiga e a nova - fato que o Tribunal de origem negou ter ocorrido*.

9. Assim, quanto às alegações de premissas fáticas equivocadas e de contradições, observa-se que, a bem da verdade, os embargantes almejam a reanálise da matéria já decidida por esta douta 1a. Seção do STJ, o que não configura o escopo dos Embargos de Declaração; ademais, insta consignar que não há que se confundir omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade das partes.

10. Nestes termos, rejeito os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0018413-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resposta: 1.235.228 / SE

Números Origem: 00014240520064058500 14240520064058500 200685000014248 20068500001424801
PAUTA: 12/11/2014 JULGADO: 12/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALTER MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRENTE	: MARIA LUCIA ROSENO FREIRE
RECORRENTE	: LUCIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LUCIA MARIA SAYDE DE AZEVEDO TAVARES
RECORRENTE	: JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: WALTER MARCELO OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE	: MARIA LÚCIA ROSENO FREIRE
EMBARGANTE	: LÚCIO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: LÚCIA MARIA SAYDE DE AZEVEDO TAVARES
EMBARGANTE	: JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KARINA PALOVA VILLAR MAIA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR	: ISABELA SÁ FONSECA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos termos do art. 52, letra b do RISTJ."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.